



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254831 - RS (2026/0023800-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO**
ADVOGADOS : **ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030019**
: **JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS HEBERLE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que negou provimento e manteve o adiantamento das despesas de condução do oficial de justiça no cumprimento de sentença de honorários advocatícios.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional de contrato, em fase de cumprimento de sentença, quanto à dispensa de adiantamento de custas e despesas processuais na execução de honorários advocatícios do advogado vencedor.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e concluiu que a dispensa prevista no art. 82, § 3º, do CPC limita-se às custas processuais em sentido estrito, não abarcando despesas como a condução do oficial de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão nega vigência ao art. 82, § 3º, do CPC ao restringir a dispensa de adiantamento às custas em sentido estrito; (ii) saber se cabe interpretação sistemática ou analógica com o art. 98, § 1º, do CPC para abranger despesas essenciais ao andamento da execução, como diligências de oficial de justiça e pesquisas patrimoniais; e (iii) saber se há divergência

jurisprudencial quanto à extensão da dispensa em cumprimento de sentença de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese vinculada ao art. 98, § 1º, do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento.

6. A condução do oficial de justiça constitui despesa processual, não custas, razão pela qual não se inclui na dispensa do art. 82, § 3º, do CPC; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a*, em razão da incidência de súmula, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão federal — art. 98, § 1º, do CPC — não é apreciada pelo Tribunal de origem. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a condução do oficial de justiça é despesa processual e não está abrangida pela dispensa do art. 82, § 3º, do CPC. 3. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 82 § 3º, 90, § 3º, 98, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 6.830/1980, art. 39.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.880.944/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.692/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254831 - RS (2026/0023800-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO**
ADVOGADOS : **ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030019**
: **JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS HEBERLE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que negou provimento e manteve o adiantamento das despesas de condução do oficial de justiça no cumprimento de sentença de honorários advocatícios.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional de contrato, em fase de cumprimento de sentença, quanto à dispensa de adiantamento de custas e despesas processuais na execução de honorários advocatícios do advogado vencedor.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e concluiu que a dispensa prevista no art. 82, § 3º, do CPC limita-se às custas processuais em sentido estrito, não abarcando despesas como a condução do oficial de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão nega vigência ao art. 82, § 3º, do CPC ao restringir a dispensa de adiantamento às custas em sentido estrito; (ii) saber se cabe interpretação sistemática ou analógica com o art. 98, § 1º, do CPC para abranger despesas essenciais ao andamento da execução, como diligências de oficial de justiça e pesquisas patrimoniais; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extensão da dispensa em cumprimento de sentença de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese vinculada ao art. 98, § 1º, do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento.

6. A condução do oficial de justiça constitui despesa processual, não custas, razão pela qual não se inclui na dispensa do art. 82, § 3º, do CPC; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a*, em razão da incidência de súmula, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão federal — art. 98, § 1º, do CPC — não é apreciada pelo Tribunal de origem. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a condução do oficial de justiça é despesa processual e não está abrangida pela dispensa do art. 82, § 3º, do CPC. 3. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 82 § 3º, 90, § 3º, 98, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 6.830/1980, art. 39.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.880.944/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.692/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação revisional de contrato.

O julgado foi assim ementado (fl. 22):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS RESIDE NA POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, ESPECIFICAMENTE DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, À LUZ DA LEI N. 15.109/2025, QUE ALTEROU O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, (...) PARA DISPENSAR O ADVOGADO DO ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM AÇÕES DE COBRANÇA E EM EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). NO CASO CONCRETO, AS DESPESAS PROCESSUAIS, COMO AS VERBAS DE CONDUÇÃO DO OFICIAL DE

JUSTIÇA, NÃO SE ENQUADRAM NA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 15.109/2025, QUE SE LIMITA ÀS CUSTAS PROCESSUAIS EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 82, § 3º, e 98, § 1º, do CPC, porquanto sustenta que o acórdão nega vigência e restringe indevidamente a dispensa do adiantamento de custas processuais prevista para execuções e cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, esvaziando a finalidade da Lei n. 15.109/2025, além de afastar leitura sistemática e analógica com o regime da gratuidade de justiça, que abrangeria atos essenciais ao andamento da execução, como diligências de oficial de justiça e pesquisas patrimoniais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, pois cortes estaduais têm reconhecido a dispensa do adiantamento de custas processuais em cumprimento de sentença de honorários na forma do art. 82, § 3º, do CPC, inclusive para atos necessários ao andamento da execução, como se verifica nos acórdãos citados do TJSP e do TJRS.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a plena aplicação do art. 82, § 3º, do CPC, com a consequente dispensa do recorrente quanto ao adiantamento de custas e despesas processuais necessárias ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios; requer ainda o provimento do recurso para que se atribua efeito suspensivo até o julgamento definitivo.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de revisional de contrato em que a parte autora pleiteou a revisão de cláusulas contratuais bancárias; posteriormente,

em cumprimento de sentença, discute-se a dispensa de adiantamento de custas e despesas processuais na execução de honorários advocatícios do advogado vencedor.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que determinou o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça no cumprimento de sentença relativo à cobrança de honorários advocatícios.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que exigiu o adiantamento das despesas de condução do oficial de justiça, por entender que a Lei n. 15.109/2025, ao incluir o § 3º no art. 82 do CPC, limita-se às custas processuais em sentido estrito, não alcançando despesas processuais.

I - Art. 98, § 1º, do CPC

O acórdão recorrido não examina, de forma explícita ou implícita, a tese de interpretação sistemática ou analógica com o regime da gratuidade de justiça.

Como não foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre esse ponto, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois a questão federal não foi ventilada na decisão recorrida e o ponto tido por omissa não foi suscitado por meio de embargos declaratórios.

II - Art. 82, § 3º, do CPC

A Corte estadual entendeu que a dispensa legal prevista no art. 82, § 3º, do CPC está limitada ao adiantamento de custas processuais, não abrangendo despesas processuais, categoria na qual se insere a condução do oficial de justiça.

O STJ já tratou especificamente da verba de deslocamento de oficial de justiça, assentando que ela não configura custas ou emolumentos, mas despesa processual destinada à remuneração de terceiro acionado para a prática do ato processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. 1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial. 3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes. 4. **Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.** 5. **O art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.** 6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp n. 1.880.944/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021, destaquei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESA PROCESSUAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. 1. A diretriz jurisprudencial firmada no âmbito do REsp 1.858.965/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, somente se aplica às demandas nas quais a citação se realiza na modalidade postal, situação que não se amolda ao caso dos autos, o qual trata do recolhimento prévio da diligência destinada aos oficiais de justiça. 2. **As despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça não configuram custas ou emolumentos, mas "remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial"** (REsp 1.036.656/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 6/4/2009), motivo pelo qual não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 39 da Lei n. 6.830/1980, estando a Fazenda Pública obrigada a realizar o depósito prévio da quantia correspondente. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.995.692/PB,

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de estender, automaticamente, norma de dispensa de custas processuais a despesas processuais de natureza diversa, como a condução do oficial de justiça.

II - Divergência jurisprudencial

É entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.254.831 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0023800-0

Número de Origem:
51664826620258217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO

ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS030019

JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

RECORRIDO : LUIZ CARLOS HEBERLE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026